SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139999 - SP (2025/0507876-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANA MARIA VALENTE GIRALDEZ SANTANA
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO - PB007414
		SANDRA HELENA BASTOS DOS SANTOS - PB014808
AGRAVADO	:	RICARDO JOSE VALENTE LEMOS
ADVOGADOS	:	JOSE MARIA DA ROCHA FILHO - SP052716
		MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA - SP211352

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15), por ofensa ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. Questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) se o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade - em especial, a indicação dos dispositivos legais supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, com carga normativa apta a modificar o resultado do julgamento, bem como a realização do cotejo analítico..

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60706744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 20b9b151-ddbe-4750-b1e6-99b68497920e

3. A decisão monocrática é reconsiderada, pois o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A apresentação de razões recursais deficientes, e insuficientes para infirmar o fundamento do aresto impugnado, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

5. A ausência de indicação específica dos dispositivos legais federais tidos por violados, no ponto relativo ao reconhecimento da prescrição aquisitiva, caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, conhecendo-se do agravo para não conhecer do recurso especial..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 20b9b151-ddbe-4750-b1e6-99b68497920e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139999 - SP (2025/0507876-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANA MARIA VALENTE GIRALDEZ SANTANA
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO - PB007414
		SANDRA HELENA BASTOS DOS SANTOS - PB014808
AGRAVADO	:	RICARDO JOSE VALENTE LEMOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA DA ROCHA FILHO - SP052716
		MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA - SP211352

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15), por ofensa ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. Questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) se o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade - em especial, a indicação dos dispositivos legais supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, com carga normativa apta a modificar o resultado do julgamento, bem como a realização do cotejo analítico..

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática é reconsiderada, pois o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60084652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:41
Código de Controle do Documento: b125dad7-7d99-460a-b663-cf6fb58f7f3c

4. A apresentação de razões recursais deficientes, e insuficientes para infirmar o fundamento do aresto impugnado, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

5. A ausência de indicação específica dos dispositivos legais federais tidos por violados, no ponto relativo ao reconhecimento da prescrição aquisitiva, caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, conhecendo-se do agravo para não conhecer do recurso especial..

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por ANA MARIA VALENTE GIRALDEZ SANTANA, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 883, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL Ação de extinção de condomínio c.c arbitramento de alugueis Reconvenção pela usucapião Sentença de improcedência da demanda principal e da reconvenção, porém acolhendo a usucapião como matéria de defesa Apelo de ambas as partes Recurso do réu pela competência do juízo de origem para decretação da usucapião Não acolhimento Competência absoluta das Varas de Registros Públicos, em razão da matéria Apelo da autora Alegação de que a posse nunca foi revestida de animus domini Não acolhimento Réu que demonstrou residir no imóvel desde 1987 Autora, sua irmã, que nunca exerceu qualquer oposição Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que reconhece expressamente a possibilidade de condômino usucapir bem imóvel, desde que atendidos os requisitos legais da usucapião e que tenha sido exercida a posse exclusiva pelo herdeiro/condômino Completa omissão da condômina que autoriza a usucapião Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o art. 252 do RITJSP e o AgInt no REsp nº 2.026.618/MA do C. STJ RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 901-915, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 1.238, 1.391, 1.394 e 1.410 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: que o usufruto vitalício regularmente registrado na matrícula do imóvel afasta o animus domini; que o direito do usufrutuário à posse, uso, administração e frutos evidencia a detenção do recorrido; que a contagem do prazo legal para usucapir somente poderia iniciar após a morte da usufrutuária; e, que o reconhecimento incidental da prescrição aquisitiva exorbita a competência material do juízo.

Documento eletrônico VDA60084652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:41
Código de Controle do Documento: b125dad7-7d99-460a-b663-cf6fb58f7f3c

Contrarrazões apresentadas às fls. 947-953, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 954-955, e-STJ), inadmitiu-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 958-978, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 981-986, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1004-1005, e-STJ), não se conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1009-1013, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta ter havido impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e, a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao caso concreto.

Impugnação às fls. 1018-1023, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Ante as razões expendidas no agravo interno, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida (fls. 1004 - 1005, e-STJ), tornando-a sem efeito, porquanto, o agravo em recurso especial acostado, de fato, impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Passo à análise do recurso especial.

1. No que tange à alegada violação aos arts. 1.391, 1.394 e 1.410 do CC, sustenta a recorrente que seus genitores eram usufrutuários vitalícios do imóvel, com usufruto devidamente registrado, tendo a genitora exercido esse direito até seu falecimento, em 2018. Afirma que recorrido reside no bem em decorrência de mera autorização e tolerância da usufrutuária, sem animus domini, configurando mera detenção.

Aduz, ainda, que eventual prazo para usucapião somente poderia iniciar-se após o falecimento da usufrutuária, por essa razão não teria sido implementado o prazo legal para a aquisição do imóvel por usucapião.

Entendeu a Corte local (fls. 888 - 892, e-STJ):

> Em que pese seu esforço argumentativo, temos que não merece qualquer reparo o entendimento firmado pelo douto juízo a quo. Conforme já bem analisado na r. sentença, embora houvesse, de fato, usufruto registrado na matrícula do imóvel em favor dos genitores das partes (p. 17/20), a situação fática era diferente e tal fato foi devidamente demonstrado nos autos.

Documento eletrônico VDA60084652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:41
Código de Controle do Documento: b125dad7-7d99-460a-b663-cf6fb58f7f3c

Todo o acervo probatório constituído nos autos aponta para o fato de que a família como um todo (constituída pelos genitores, Alfonso e Alzira, e as partes, Ana e Ricardo) residiu por pouco tempo no imóvel objeto da demanda. Viveram no bem em questão por pouco tempo e mudaram-se para outro imóvel localizado no mesmo bairro, alugando o imóvel situado na rua Ofion para terceiros.

Em meados de 1987, quando o réu Ricardo iria se casar, foi então concedido o imóvel para que lá residisse. Quando a genitora Alzira adoeceu, voltou a residir com o requerido no imóvel, que passou por reformas para melhor recebe- la, até que veio a falecer em 2018.

É nesse sentido toda a prova oral produzida:

Paulo, primo das partes, disse que Ricardo mora no imóvel desde que se casou, aproximadamente 1986 ou 1987. Informou que Ricardo não chegou a demolir o imóvel que já existia, a casa já estava edificada e foram os pais das partes quem construíram o imóvel. Afirmou que Ricardo reformou o imóvel. Informou que Ana morou no imóvel quando os dois eram pequenos, depois todos mudaram para outro imóvel, em outra rua, e essa casa ficou alugada. Depois de adulta, Ana não viveu no imóvel. Não soube dizer se Ana contribuiu financeiramente com as reformas do imóvel ou se os pais das partes procuraram rever o imóvel. Aduziu que antes de ir morar com Ricardo, Alzira morava na residência da outra rua. Afirmou que houve reforma de adaptação na casa para atender a dona Alzira.

Maristela informou que Ricardo mora lá desde que casou, na década de 1980. Acredita que ele reformou a casa. Quando conheceu as partes, eles moravam na outra casa e o imóvel objeto da demanda era alugado. Asseverou que Ana não retornou à casa da rua Ofion, onde o irmão dela morava.

Adenil, morador da rua Ofion, informou que conhece Ricardo mora lá há aproximadamente 40 anos. Asseverou que os pais das partes moraram pouco lá, foram para a outra casa, e depois Alzira voltou a morar no imóvel objeto da demanda até falecer. Aduziu que Ricardo mudou pra lá depois de casar. Afirmou que Ricardo fez obra e reformou a casa, construindo uma casa no fundo, com um sobrado na frente. Perguntado se os pais ou a irmã alguma vez pediram para que o réu saísse do imóvel, respondeu “que eu saiba não”. Afirmou que Ricardo mora com a esposa lá, não aluga nenhum espaço para ninguém. Alegou que Alzira foi morar com ele depois de doente e que a casa foi adaptada para recebe-la. Informou que Ana não morou lá depois de adulta. Asseverou que Ricardo está sempre fazendo alguma obra ou reforma no imóvel.

Vilma recordou que a mãe das partes foi morar lá quando ficou doente e Ricardo fez reforma para recebe-la. Informou que o imóvel sempre foi a casa do Ricardo, que mora lá com a esposa e não aluga para ninguém. Alegou nunca ter visto Ana ir visitar a mãe ou o irmão. Aduziu que Ricardo está sempre fazendo alguma obra ou reforma no imóvel.

Ao contrário do quanto aludido, portanto, restou mais do que demonstrado que o usufruto registrado na matrícula do imóvel não era exercido de fato. Ressalte-se que a autora não impugnou, em momento algum, as afirmações de que o réu passou a residir no imóvel desde seu casamento e de que a genitora das partes voltou a morar no imóvel depois de doente.

Não impugnou e, em verdade, admitiu que a genitora residiu no imóvel com o réu (“Como a Sra. Alzira residia no referido imóvel com o Réu (Rua Ofion), e a ela cabia o usufruto, a reivindicação da Autora só poderia ocorrer após o falecimento da genitora, pois, o imóvel está em nome dos legítimos herdeiros da de cujus p. 758). Portanto, o usufruto, no caso em apreço, não é impeditivo para a caracterização da usucapião.

A autora, por sua vez, não demonstrou qualquer oposição à ocupação do imóvel pelo réu durante todo o tempo do exercício da posse, sendo certo que sabia ou deveria saber da utilização da casa como residência desde 1987. A falta de

Documento eletrônico VDA60084652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:41
Código de Controle do Documento: b125dad7-7d99-460a-b663-cf6fb58f7f3c

> insurgência sobre a ocupação, por si só, demonstra o completo desinteresse sobre o imóvel.
>
> O animus domini também restou adequadamente comprovado através do acervo probatório documental constituído nos autos. Há documentação datada de 1998 na qual consta o imóvel objeto da demanda como sendo o endereço do réu (p. 321), que revela o exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel. Há, também, inúmeros outros documentos nos quais consta o imóvel como sendo o endereço do requerido, de diferentes datas (a título de exemplo: p. 274, de 2004; p. 293, de 2000; p. 313, de 1999; p. 326, de 2011).
>
> Também irrelevante o fato de não ter o réu atingido o requisito temporal para aquisição ao tempo do ajuizamento da demanda. Como cediço, é pacificado entendimento de que é possível que o prazo seja completado no curso da instrução, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça:
>
> (...)
>
> No caso em tela, no entanto, a prescrição aquisitiva por parte do réu já havia se completado muito antes do ajuizamento da ação, porquanto comprovado o exercício da posse desde 1987, tendo a autora ajuizado a presente ação somente no ano de 2020.
>
> No mais, também não há controvérsia quanto à possibilidade de se reconhecer a usucapião entre condôminos. No caso em apreço, conforme já dito acima, o exercício da posse pelo réu não se deu apenas por mera tolerância da autora, que nunca demonstrou qualquer interesse sobre o bem que já vinha sendo utilizado pelo réu como residência desde 1987. Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de Justiça consignou que: ***(i)*** embora houvesse usufruto registrado em favor dos genitores das partes, este não era exercido de fato e que eles moravam em outro imóvel; ***(ii)*** o recorrido passou a residir no imóvel desde aproximadamente 1987, permanecendo no local de forma contínua; ***(iii)*** a genitora retornou ao imóvel apenas quando adoeceu, passando a residir com o recorrido até seu falecimento, em 2018; ***(iv)*** a prova documental e testemunhal demonstrou o exercício de posse mansa, pacífica, contínua e com animus domini; ***(v)*** a reivindicação pela parte autora só poderia ocorrer após o falecimento da genitora; ***(vi)*** a recorrente não comprovou qualquer oposição à ocupação do bem durante todo o período; ***(vii)*** o requisito temporal (prazo para usucapir) pode ser completado no curso da instrução ***(viii)*** a prescrição aquisitiva já havia se consumado antes do ajuizamento da ação.

Além disso, a recorrente não enfrenta adequadamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, especialmente aqueles relativos à comprovação da posse qualificada desde 1987, à ausência de oposição à ocupação e à consumação da prescrição aquisitiva antes do ajuizamento da ação.

Como se vê, o órgão julgador utilizou diversos fundamentos autônomos como razão de decidir. Entretanto, o insurgente não impugnou todos eles nas razões do apelo extremo. Com efeito, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo.

Documento eletrônico VDA60084652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:41
Código de Controle do Documento: b125dad7-7d99-460a-b663-cf6fb58f7f3c

Assim, a **dissociação entre as razões do recurso e a fundamentação utilizada na decisão impugnada** atrai a incidência dos óbices previstos nas **Súmulas 283 e 284/STF.**

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O PREQUESTIONAMENTO FICTO. 3. FUNDAMENTO NÃO ATACADO E RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR FALTA DE DOCUMENTOS HÁBEIS. REEXAME DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE A DECISÃO DA CORTE ESTADUAL QUE ADMITE O RECURSO ESPECIAL E O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> **3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado e a argumentação dissociada das razões adotadas pela Corte local impedem o conhecimento do recurso, na esteira das Súmulas n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.023.459/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023.) (grife-se)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR DOS DANOS MORAIS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> **2. Há deficiência na fundamentação no recurso especial, pois as razões nele trazidas estão dissociadas das premissas estabelecidas pela Corte local. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.**
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.030.763/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) (grife-se)

2. Acerca da alegação de indevido reconhecimento da prescrição aquisitiva de forma incidental, a insurgente não apontou especificamente os dispositivos que teriam sido vulnerados pelo aresto estadual.

O recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão somente nos termos do que foi impugnado. Assim, a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência da **Súmula 284/STF.**

Documento eletrônico VDA60084652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:41
Código de Controle do Documento: b125dad7-7d99-460a-b663-cf6fb58f7f3c

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DECRETO QUE NÃO SE CONFUNDE COM LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.368.250/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

> CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. 2. REFINANCIAMENTO DO CONTRATO. ART. 485, VI, DO NCPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO STF. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 518 DO STJ. 5. MULTA CONTRATUAL. LIMITE DE 2%. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO EM CONCRETO. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 284 DO STF. 6. VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO E EXCESSO DE COBRANÇA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Quanto ao refinanciamento do contrato, a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula n.º 284 (...)
>
> 7. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60084652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:41
Código de Controle do Documento: b125dad7-7d99-460a-b663-cf6fb58f7f3c

(AgInt no REsp n. 2.082.731/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

3. Do exposto, dou provimento ao presente agravo interno para reconsiderar a decisão anteriormente proferida às fls. 1004 - 1005, e-STJ e, de plano, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60084652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:41
Código de Controle do Documento: b125dad7-7d99-460a-b663-cf6fb58f7f3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.139.999 / SP

Número Registro: 2025/0507876-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10278744220208260001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA VALENTE GIRALDEZ SANTANA
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO - PB007414
SANDRA HELENA BASTOS DOS SANTOS - PB014808
FRANKLIN EDUARDO DOS SANTOS HIRSCHLE JUNIOR - PB033939
AGRAVADO : RICARDO JOSE VALENTE LEMOS
ADVOGADOS : JOSE MARIA DA ROCHA FILHO - SP052716
MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA - SP211352

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA VALENTE GIRALDEZ SANTANA
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO - PB007414
SANDRA HELENA BASTOS DOS SANTOS - PB014808
AGRAVADO : RICARDO JOSE VALENTE LEMOS
ADVOGADOS : JOSE MARIA DA ROCHA FILHO - SP052716
MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA - SP211352

Documento eletrônico VDA60661933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:35
Código de Controle do Documento: a298ca24-be06-41d6-bba7-10364a860c77

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:35
Código de Controle do Documento: a298ca24-be06-41d6-bba7-10364a860c77